



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.014970/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.909 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente SAMY RITTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Desde que devidamente comprovados por documentação hábil e idônea, poderão ser deduzidos os valores das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à omissão de rendimentos e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 54/59), lavrado em 05/10/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2003, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de ***omissão de rendimentos recebidos***

de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 20.448,81 e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.523,39.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 01/02, alegando ter recebido valores decorrentes de reclamatória trabalhista ajuizada contra a Associação dos Funcionários Públicos do RS a qual não lhe forneceu o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Disse que parte desses rendimentos é relativa a FGTS e parte relativa a parcelas indenizatórias. Afirmou não ter ocorrido omissão de rendimentos e que não houve a devida apropriação do imposto retido na fonte correspondente. Solicitou o abatimento do valor pago a título de honorários advocatícios.

Quanto à glosa das despesas médicas não há qualquer manifestação contrária.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 17-46.272 (e-fls. 63/65), os membros da 11ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação oferecida, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Da leitura da impugnação apresentada, conclui-se que o contribuinte pretende comprovar que não houve a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização. Afirmar que os rendimentos recebidos da Associação dos Funcionários Públicos do RS foram decorrentes de reclamatória trabalhista, sendo que parte do valor é relativo ao FGTS e parte relativa a parcelas de cunho indenizatório. Pede ainda que seja considerada a retenção do imposto retido na fonte sobre a importância recebida. Entretanto, não anexou aos autos prova de suas afirmações. Não consta nenhum documento que comprove o valor recebido, bem como a suposta retenção do imposto retido na fonte que não teria sido objeto de aproveitamento por parte da fiscalização ao emitir o Auto de Infração.

Conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF entregue à Receita Federal do Brasil pela fonte pagadora - Associação dos Funcionários Públicos do RS (fls. 27) — o notificado auferiu rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2002 no montante de R\$ 68.162,70, com imposto retido na fonte no valor de R\$ 14.937,04.

Na declaração de ajuste anual o notificado, em relação a essa fonte pagadora, informou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 47.713,89 e imposto retido na fonte no valor de R\$ 14.937,04.

Vê-se que em relação aos rendimentos auferidos foi omitido o valor apurado pela fiscalização correspondente a R\$ 20.448,81. Quanto ao imposto retido na fonte o notificado informou exatamente o valor constante na DIRF.

Em razão da ausência de provas, não há como atender o pleito do notificado no sentido de deduzir do rendimento bruto informado pela fonte pagadora o valor pago ao advogado constante na declaração de ajuste anual, no montante de R\$ 20.611,51.

Pelos motivos expostos, considerando que a glosa das despesas médicas não foi impugnada e ainda considerando que efetivamente houve a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, o crédito tributário deve ser mantido.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 70/76), no qual junta documentos comprobatórios no intuito de comprovar a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, porém somente dele **conheço parcialmente**, conforme a exposição de motivos a seguir.

Da Matéria Não Impugnada

Inicialmente registramos que observando a decisão de primeira instância (e-fls. 64) nota-se que o interessado **não se insurgiu contra a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.523,39**, conforme trecho abaixo transcrito:

Inicialmente, ressalte-se que o sujeito passivo não contesta a glosa das despesas médicas no montante de R\$ 15.523,39, sendo esta, portanto, matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O presente litígio fica delimitado apenas à omissão de rendimentos.

Com efeito, verificamos que, realmente, o contribuinte não apresentou, em sede impugnatória, motivos de fato ou direito contra aquela infração do lançamento, condição esta imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Por seu turno, o artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de ***que será considerada não impugnada*** a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A consequência do exposto é que considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. *Serão também definitivas as decisões de primeira instância* na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Acrescentamos que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Assim, ***conheço do recurso voluntário***, somente a parte relativa à omissão de rendimentos.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de Associação dos Funcionários Públicos do RS, CNPJ nº 92.741.016/0001-73, no valor de R\$ 20.448,81.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Informa que entregou sua DIRPF, ano-calendário 2002, em 26/04/2003, e imediatamente solicitou à Associação a DIRF correspondente. Em função disto, procedeu a retificação de sua declaração, em 01/08/2005.

Assevera que, do valor recebido, pagou honorários no valor de R\$. 20.611,51 correspondente a 30% ao. Dr.º Fernando Obino Martins devidamente, declarados no campo próprio de pagamentos e doações.

Diz que a Associação dos Funcionários Públicos do RS depositava diretamente na conta bancária do advogado e este repassava a ele os valores líquidos (descontando os honorários) das parcelas constantes do acordo trabalhista, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.

Finalmente informa que, do total recebido R\$ 68.162,70 são tributáveis, segundo o acordo trabalhista e declaração DIRF. Deduzindo-se os honorários advocatícios de R\$ 20.448,81 chega-se ao valor de R\$ 47.713,89, conforme informado em sua DIRPF retificadora.

Acima, resumidas as linha de defesa do recorrente.

A questão desta lide, cinge-se à comprovação da efetiva transferência de valores a título de honorários advocatícios resultantes do Processo Trabalhista nº 000330.029/97-5 9.

A dedutibilidade destas despesas possui sua capitulação legal insculpida no parágrafo único, do artigo 56 do RIR/99, vigente à época dos fatos, como segue:

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, *poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização* (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

No intuito de comprovar o seu direito, o interessado apresentou, com o seu recurso voluntário, os seguintes documentos:

- Comprovante de Rendimentos (e-fls. 78); Ata de Audiência do Processo Trabalhista nº 000330.029/97-5 9 (e-fls. 79) e seu movimento processual (e-fls. 99/100); DIRPF original e retificadora (e-fls. 80/91); e Extratos bancários (e-fls. 92/98) e respectivos comprovantes de transferência bancária – DOC. “C” (e-fls. 147/154).

Vemos que a decisão anterior (e-fls. 65), manteve a infração por ausência de provas:

Em razão da ausência de provas, não há como atender o pleito do notificado no sentido de deduzir do rendimento bruto informado pela fonte pagadora o valor pago ao advogado constante na declaração de ajuste anual, no montante de R\$ 20.611,51.

O documento probatório “ideal” nestas situações seria o recibo ou a nota fiscal emitida pelo prestador de serviços.

Em que pese a inexistência nos autos deste tipo de comprovante, entendo que os documentos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar o repasse efetivo daqueles valores a título de honorários advocatícios.

Assim, *voto pela exoneração integral da infração de omissão de rendimentos.*

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Voluntário e, no mérito,
DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura